



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600115-13.2024.6.21.0074 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 074ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA/RS

**Recorrente:** THALLES PIRES COSTA

**Relator:** DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DETERMINANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. GASTOS COM FACEBOOK. SALDO DE VALORES. FUNDO DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. ERRO GRAVE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, do candidato a vereador em Alvorada/RS, THALLES PIRES COSTA, em face da sentença proferida pela 074ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA/RS, relativa à movimentação financeira das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

eleições de 2024.

A sentença julgou **aprovadas com ressalvas** as contas, com fulcro no art. 74, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019, em razão de irregularidades com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC. (ID 45835500)

As falhas representam menos de 6% dos valores totais recebidos, tendo sido aplicado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme reza a jurisprudência deste eg. TRE-RS, bem como do TSE, para aprovar com ressalvas as contas.

Irresignado, o *Recorrente* alega, em síntese, que "A improbidade foi gerada devido a empresa Meta, proprietária do facebook ter emitido as notas fiscais após o prazo para a devida prestação de contas junto a este processo, gerando decurso do referido prazo". Ademais, indica que "as notas fiscais comprovando a totalidade dos valores pagos junto ao impulsionamento no facebook, seguem em anexo neste recurso. O que valida de forma plenamente satisfatória a prestação de contas do requerente". Nesse contexto, requer seja o recurso conhecido e provido "para **JULGAR APROVADAS** sem qualquer ressalva a prestação de contas". (ID 45835506)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45836564)

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**II - FUNDAMENTAÇÃO.**

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à aprovação com ressalvas das contas por irregularidades com FEFC.

Pois bem, o Parecer Conclusivo recomendou a desaprovação das contas, fundamentado no inciso III, do artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que não realiza juízo de valores. (ID 45835496)

Evidencia-se que a irregularidade com FEFC contraria a legislação vigente, bem como, é caracterizada como **erro grave** na prestação de contas. Assim, apesar da falha ser ínfima, essa prejudica a transparência e a legitimidade das contas prestadas.

Conforme a jurisprudência do TSE sobre valores irregulares de Fundo de Financiamento de Campanha: “porquanto é **irregularidade grave que compromete a hígidez das contas e impede a correta fiscalização dos recursos movimentados durante a campanha**”. (AgR-REspe nº 433-44/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 3.12.2018)

Portanto, não foi identificada a devolução da diferença (saldo), sendo assim, R\$2.000,00 deveriam ter ser recolhidos ao Tesouro Nacional como sobra financeira de recursos do FEFC. Dessa forma, a apresentação intempestiva de notas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

não afasta a irregularidade, uma vez que a transparência da prestação restou comprometida.

Assim, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela aprovação com ressalvas das contas, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

### III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso, com a **desaprovação das contas**.

Porto Alegre, 14 de janeiro de 2025.

**MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA**  
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar